

SENADO FEDERAL

PARECER N°

323, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2002 (nº 1.525-2001, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educar Brasil de Radiodifusão, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia".

Relator: Senador Antonio Carlos Júnior

I - Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nSI 992, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 12 do art. 223 da Constituição Federal, ato constante da Portaria nQ 357, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Educar Brasil de Radiodifusão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Nos termos do § 10 do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nSI 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nQ 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3S1 do art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado Hermes Parcianello, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte da direção da Fundação Educar Brasil de "Radiodifusão" (cf. fl. 122):

- | | |
|---------------------------------------|------------------------------|
| · Diretor-Presidente | - Valdomiro Pereira da Silva |
| · Diretor Administrativo | - Aécio Ribeiro Filho |
| · Diretor Financeiro | - Valdirene Soares da Silva |
| · Diretor de Operações e Pro gramação | - João Paulo Almeida Ribeiro |

II - Análise

Regulado pelo Decreto nSI 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nSI 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço

de radiodifusão educativa, condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que "dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

111 - Voto

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2002.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2002. - Ricardo Santos, Presidente - Antônio Carlos Júnior, Relator - Geraldo Cândido, (abstenção) - Lindberg Cury - Valmir Amaral - Arundo Porto' - Romeu Tuma - Mauro Miranda - Eduardo Suplicy, (abstenção) - Waldeck Ornélas - Jonas Pinheiro - Emilia Fernandes - Reginaldo Duarte - Gilvam Borges Freitas Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO 11

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 12 O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 22 e § 42, a contar do recebimento da mensagem.

§ 22 A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 32 O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 42 o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 52 o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. .

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

- Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

DECRETO-LEI Nº 2236 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 r), de 22 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos

Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações. .